



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000
Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo
CNPJ – 52.854.775/0001-28
Fone: (16) 3277-8300
www.vistaalegrealto.sp.gov.br
e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 40 , DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

Dá nova redação ao Art. 1º, ao Art. 9º § 1º Inciso III, ao Art. nº 10º e acrescenta § 1º e 2º no Art. 10º da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VISTA ALEGRE DO ALTO, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

.....

O plantio de árvores nos logradouros e passeios públicos do município é de competência da Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente (CMMA), podendo ser realizado por munícipes e/ou empresas, desde que ocorra autorização prévia da CMMA.

.....

Art. 2º - O artigo 9º - parágrafo 1º - inciso III da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

.....

A escolha da espécie deverá estar de acordo com o Plano Municipal de Arborização Urbana, disponibilizado pela CMMA, assim como ter altura mínima de 1,5 m.

.....

Art. 3º - O artigo 10º da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018, passa a ter a seguinte redação:

.....

A supressão de vegetação arbórea em áreas públicas ou privadas do município, sem a devida autorização expedida pela CMMA, fica sujeita à penalidade de multa no valor de 10 UFESPS por exemplar erradicado. A penalidade poderá ser dobrada caso não ocorra a compensação dentro do prazo estipulado pela CMMA.

.....



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO
Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000
Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo
CNPJ – 52.854.775/0001-28
Fone: (16) 3277-8300
www.vistaalegrealto.sp.gov.br
e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

Art. 4º - Fica acrescidos § 1º e § 2º no art. 10º da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018.

.....

§ 1º A poda drástica é proibida no município, cabendo ao infrator a penalidade discriminada neste artigo. Podas de formação, de condução, de limpeza, de correção, de adequação, de levantamento e de emergência poderão ser executadas, desde que justificadas as devidas necessidades e quando não caracterizarem-se como drásticas. Entende-se por poda drástica:

I. o corte de mais de 70% (setenta por cento) do total da massa verde da copa;

II. o corte de toda a copa do exemplar;

III. o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

§ 2º Mediante a realização de podas, deverão ser tomadas as medidas de controles fitossanitários recomendadas pela CMMA, com a finalidade de evitar a proliferação de pragas e doenças nos exemplares submetidos ao processo. Podas em áreas verdes municipais e outras administradas pela Prefeitura Municipal somente poderão ser realizadas pela prefeitura e/ou contratados por ela, sendo vedada a realização dessa ação por munícipes. Será aplicada penalidade de multa correspondente ao artigo 10º em caso de podas não autorizadas pela CMMA.

.....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vista Alegre do Alto, 04 de setembro de 2024.


LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO

Praça Dr. E. H. Ower Sandolth, 278 – Cep 15920-000

Vista Alegre do Alto- Estado de São Paulo

CNPJ – 52.854.775/0001-28

Fone: (16) 3277-8300

www.vistaalegrealto.sp.gov.br

e-mail : pmvaa@vistaalegrealto.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A presente propositura visa dar novas redações aos Artigos 1º, 9º e 10º, além de acrescentar os § 1º e § 2º no art. 10º da Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018.

Tais alterações fundamentam-se na necessidade de estabelecer determinados critérios na arborização urbana municipal que não haviam sido contemplados na Lei nº 2.231 de 15 de fevereiro de 2018, incluindo a possibilidade de que munícipes e/ou empresas interessadas realizem o plantio de árvores na zona urbana, desde que aprovado o projeto pela Coordenadoria Municipal de Meio Ambiente (CMMA), tendo em vista que esta era responsabilidade exclusiva da municipalidade.

Além disso, estabelece a altura mínima de 1,5m das mudas doadas pelos munícipes nas compensações ambientais, já que muitas vezes eram doadas mudas muito pequenas e que eram incompatíveis com a viabilidade na área urbana. Muitas acabavam morrendo, justificando assim, a necessidade de estabelecimento de altura mínima.

O artigo 10º apresentava erro de interpretação, utilizando-se do termo “muda” ao invés de “exemplar erradicado”. Sendo assim, efetuou-se a correção para melhor aplicação da lei. Também acresceu-se nesse artigo os § 1º e § 2º, tendo em vista esclarecer o que é poda drástica e proibi-la no município, além de aplicar penalidade mediante realização. Também prevê a necessidade de uso de medidas que reduzam ataques de pragas e doenças em árvores que passam por processos de podas, já que ficam mais susceptíveis à morte.

Sobre a penalidade mediante a realização de podas em áreas verdes municipais e outras administradas pela Prefeitura Municipal, cabe destacar que muitas vezes tal prática ocorre sem que a CMMA fique ciente, gerando diversos conflitos com a CETESB, já que na maior parte essas áreas são compromissadas em TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental).

Sem mais, aprez-me do ensejo para reiterar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que a proposição seja aprovada pelos/as eminentes Edis dessa Casa.



LUIS ANTONIO FIORANI
Prefeito Municipal